Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

31 de outubro de 2018

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0001040-21.2016.8.12.0010 - Fátima do Sul
Relator – Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli
Apelante : Jose Aparecido Neto
Advogado : João Fernando Villela (OAB: 14173/MS)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : David Wohlers da Fonseca Filho (OAB: 143936/RJ)

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO EXERCIDO NO MOMENTO DO ACIDENTE – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Des. Vilson Bertelli - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VILSON BERTELLI. Liberado nos autos digitais por Des. Vilson Bertelli, em 31/10/2018 às 15:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001040-21.2016.8.12.0010 e o código 27BC0A6.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Vilson Bertelli.

Jose Aparecido Neto interpõe recurso de apelação contra sentença de improcedência do pedido formulado contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (p. 206/211).

O apelante sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença (p. 216/227).

Sem contrarrazões (p. 230).

V O T O

O Sr. Des. Vilson Bertelli. (Relator)

I. Introdução

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Aparecido Neto contra sentença de improcedência do pedido formulado contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para a análise da redução da capacidade laborativa é levado em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente.

O auxílio-acidente é concedido também na hipótese do segurado ficar incapaz para a atividade que exercia e ser reabilitado para outra, tendo em vista a evidente redução da capacidade laborativa.[1]

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 1109591/SC, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o

[1] Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário / Fábio Zambitte Ibrahim. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 688.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VILSON BERTELLI. Liberado nos autos digitais por Des. Vilson Bertelli, em 31/10/2018 às 15:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001040-21.2016.8.12.0010 e o código 27BC0A6.

qual será devido ainda que mínima a lesão.[2]

De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de tendinopatia do ombro esquerdo, decorrente de acidente de trabalho por equiparação (p. 138) e, por isso, está incapaz para a atividade laborativa exercida no momento do acidente (auxiliar de produção) – p. 161/162. Aliás, conforme exposto no laudo, o autor foi transferido para outra função (almoxarife).

Logo, o apelante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2º).

Por fim, embora na inicial o autor tenha formulado pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é possível a concessão outro benefício, adequado à hipótese descrita nos autos de processo, em face da relevância da questão social envolvida. A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).*
>
> *2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(STJ, AgInt no AREsp 1292976/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)*

IV. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, determino a concessão ao autor do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas retroativas, de uma só vez, acrescidas de (a) juros moratórios, regidos pelo

[2] REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VILSON BERTELLI. Liberado nos autos digitais por Des. Vilson Bertelli, em 31/10/2018 às 15:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001040-21.2016.8.12.0010 e o código 27BC0A6.

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação; e (b) correção monetária, calculada pelo INPC, desde o evento lesivo, ou seja, do vencimento de cada prestação não adimplida.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação, por depender apenas de cálculo aritmético, independerá da fase de liquidação, segundo prevê o § 2º do artigo 509 do CPC. Nesse caso, por ocasião do cumprimento da sentença, o juiz fixará o percentual dos honorários advocatícios sobre o montante das parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, conforme dispõe a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça[3], de acordo com o disposto no § 4º do artigo 85 do CPC, aplicado analogicamente ao caso.

---

[3] Súmula 111 do STJ (modificada na sessão de 27/09/06): Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Relativamente aos honorários advocatícios, cumpre observar a Súmula 111/STJ, cuja inteligência permite afirmar que o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

[...]

(STJ - AgRg no AREsp: 342654 SP 2013/0147247-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VILSON BERTELLI. Liberado nos autos digitais por Des. Vilson Bertelli, em 31/10/2018 às 15:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001040-21.2016.8.12.0010 e o código 27BC0A6.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira
Relator, o Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vilson Bertelli, Des. Paulo Alberto de Oliveira e Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

rom

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VILSON BERTELLI. Liberado nos autos digitais por Des. Vilson Bertelli, em 31/10/2018 às 15:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001040-21.2016.8.12.0010 e o código 27BC0A6.